

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

Processo: Nº 2059/2021 Cód. Verificador: 0A0U

Requerente: 222089 - PRATICA EQUIPAMENTOS S/A.
CPF/CNPJ: 04.960.664/0001-53
Endereço: ROD. BR 101 **CEP:** 88.115-100
Cidade: São José **Estado:** SC
Bairro: SERRARIA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: MARCO@PEREGRINONETO.COM.BR
Assunto: LICITAÇÃO/ COMPRAS
Subassunto: Recurso Administrativo
Data de Abertura: 28/05/2021 16:28
Previsão: 27/06/2021

Destino

Usuário:
Centro de Custo: ASSESSORIA JURIDICA
Data / Hora: 28/05/2021 16:28

Anexos: RECURSO prática PM Rio dos Cedros ass.pdf

Documentos do Processo:

Descrição:	Entregue:
Recurso	Sim

Observação:

RECURSO
Contra a classificação da empresa SEMAX MÁQUINAS EIRELI, doravante denominada Recorrida, por não ter obedecido os ditames editalícios, quanto ao objeto ofertado, no que diz respeito a especificação do material que está sendo licitado, e também por haver enviar uma catálogo fraudado, onde aqui serão devidamente fundamentados pela legislação vigente e as normas de licitação.

PRATICA EQUIPAMENTOS S/A.
Requerente

MIKAEL FELIPE SPIESS
Funcionário(a)

Recebido

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.riodoscedros.sc.gov.br e clique em **Portal do Cidadão**, nessa nova janela procure por **Consulta de Protocolo**.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

Ref.: Pregão Eletrônico 45/2021

PRÁTICA EQUIPAMENTOS S/A, sociedade com sede na BR 101 KM 200 – Bairro Serraria –São José - SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.960.664/0001-53, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como as demais normas legais pertinentes e as exigências estabelecidas neste EDITAL, e também nas doutrinas que regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente em seu DIREITO PLENO,

RECURSO

Contra a classificação da empresa SEMAX MÁQUINAS EIRELI, doravante denominada Recorrida, por não ter obedecido os ditames editalícios, quanto ao objeto ofertado, no que diz respeito a especificação do material que está sendo licitado, e também por haver enviar uma catálogo fraudado, onde aqui serão devidamente fundamentados pela legislação vigente e as normas de licitação.

I- DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, até o desfecho do certame.

Ela destina-se a viabilizar a contratação pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens, mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da licitante e sua aptidão para prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que compreende todos os aspectos do certame. Ele é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame e das exigências contempladas pelo ato convocatório.

Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando sempre, para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, do material que está sendo adquirido, inclusive, também ao que se refere à comprovação dos documentos solicitados em edital, para a efetivação do objeto licitado.

Os princípios constitucionais, que norteiam todo o procedimento, também devem ser seguidos rigorosamente. Este certame licitatório com certeza está sendo pautado nos princípios abaixo descritos:

1- Princípio da Legalidade - Previsto no art.5º da Constituição Federal. Ele limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema, se expressa da seguinte maneira:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

2- Princípio da Probidade Administrativa - Diz respeito à honestidade que tem o administrador público nas licitações, procurando satisfazer sempre os interesses do órgão licitante. Os integrantes das Comissões de Licitação e todos aqueles que participam nas licitações, são sempre consideradas pessoas integras e honestas.

3- Princípio da Isonomia - Princípio também exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

Este princípio se torna fundamental pois o mesmo impede discriminação entre os licitantes.

4- Princípio da Boa Fé - A Boa Fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.

5- Princípio da Eficiência- É o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e

de seus membros. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

E o principal deles para este certame:

6- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Após publicação do Edital de licitação, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, sendo assim a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido, nada mais do que consta no edital ou nos seus esclarecimentos, mas também, nada à menos do que ali se solicita.

II – DOS FATOS

- 1- Nossa empresa **PRÁTICA EQUIPAMENTOS S/A** participou do Pregão Eletrônico nº 45/2021, que tinha como objeto a eventual aquisição de 01 Mini Carregadeira Compacta, nova 0KM (zero quilômetro), equipada com capinadeira mecânica e vassoura mecânica rotativa, para uso da Secretaria de Infraestrutura.
- 2- A abertura do certame ocorreu conforme determinação do edital, no dia 25.05.2021, com início da sessão às 14:05 horas (horário de Brasília), pelo portal Comprasbr.
- 3- Participaram da sessão pública de Pregão Eletrônico, para o lote único, 2 empresas, quais sejam, Semax Máquinas Eireli e Pratica Equipamentos S/A.
- 4- Após a disputa, o primeiro colocado na fase de lances, no lote 1, foi a empresa Semax Máquinas Eireli, ofertando a Mini Carregadeira compacta, equipada com capinadeira mecânica e vassoura mecânica rotativa, do fabricante/Marca de Modelo - TAIAN SEMAX WS 60.

- 5- Mas Vassoura retro mencionada, que faz parte do modelo acima mencionado, não atende a totalidade da descrição do termo de referência, pois a mesma não possui motor de tração interno, como mesmo afirmado pelo seu representante no chat de mensagens, indo assim, em total desconforto ao instrumento convocatório, tendo portanto, que ser desclassificada de imediato, pois não cumpriu todos os requisitos editalícios.

- 6- E também, em análise mais detalhada do catálogo enviado por esta Recorrida, observou-se que o mesmo foi fraudado, para se adequar dentro das características exigidas para aquisição deste equipamento, a qual, iremos demonstrar adiante, a maneira como foi feita, e as informações que foram substituídas.

- 7- Após ter exposto os fatos acima, seguimos agora com os princípios, a lei e o direito, que demonstrarão a obrigatoriedade da desclassificação IMEDIATA da Recorrida.

III - DO DIREITO

A Licitação é uma **COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e portanto tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar propostas lícitas, documentos regulares e objetos que atendam a totalidade do edital, para estarem em conformidade com a lei.

Nossa empresa **PRÁTICA EQUIPAMENTOS**

S/A, participou deste certame, com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, que se fosse a vencedora deste lote único do certame em tela, no que diz respeito ao fornecimento de uma Mini carregadeira compacta nova, equipada com capinadeira mecânica e vassoura mecânica rotativa, seguindo a todas as especificações do anexo I – Termo de Referência, era possuidora de toda a documentação necessária, que estava sendo solicitada em edital, e também que a máquina ofertada em sua proposta, atenderia à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório, pois fez uma análise minuciosa do que o mesmo, estava solicitando em seu termo de referência.

O principal fato, que demonstraremos nesta Recurso, é que o produto ofertado pela Recorrida, não a totalidade das especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório, e para isso ela **“criou”** um catálogo da máquina por ela ofertada, que se enquadrasse dentro de tudo que foi solicitado por este futuro comprador, além de ter ela mesmo afirmado no chat de mensagens, quando foi colocado também lá a informação de a máquina ofertada não possuir o motor interno, mas que se houvesse um pagamento maior pelo produto, o fabricante colocaria.

Vamos observar, exatamente o que estava sendo solicitado no termo de referência, deste PE, para o seu lote único:

Vejamos:

MINICARREGADEIRA DE RODAS, NOVA (ZERO), ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2021, CABINE FECHADA COM PROTEÇÃO ROPS/FOPS E ASSENTO AJUSTÁVEL COM CINTO DE SEGURANÇA, COM AR-CONDICIONADO, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 2.800 KG, EQUIPADA COM MOTOR A DIESEL, MÍNIMO DE 04 CILINDROS, COM POTÊNCIA MÍNIMA 57 HP, CAÇAMBA COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,39 M³, CAPACIDADE DE CARGA DE NO MÍNIMO 790 KG, ALTURA ATÉ O PINO

DE ARTICULAÇÃO DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 3.000 MM, PNEUS NA MEDIDA MÍNIMA DE 10 X 16,5 (12 LONAS), TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 75 LITROS, COM NO MÍNIMO 02 FARÓIS FRONTAIS E NO MÍNIMO 02 FARÓIS TRASEIROS, CHAVE GERAL DO SISTEMA ELÉTRICO, TOMADA PARA ENGATE RÁPIDO DE ACESSÓRIOS COM SISTEMA DE ALÍVIO DE PRESSÃO, SINALIZADOR ROTATIVO, BUZINA, LAVADOR E LIMPADOR DO VIDRO DIANTEIRO, SIRENE DE RÉ, SAÍDA DE EMERGÊNCIA, SISTEMA DE FLUTUAÇÃO DA CONCHA, FREIO DE ESTACIONAMENTO A DISCO ACIONADO POR BOTÃO OU MANOPLA E TAMBÉM POR LEVANTE DE BARRA DE SEGURANÇA, SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE ENGENHAGENS ACIONADA PELO MOTOR, TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS. INCLUINDO IMPLEMENTO VASSOURA MECÂNICA COM CAÇAMBA RECOLHEDORA, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,3 M³, **COM MOTOR DE TRAÇÃO INTERNO** COM ACIONADO HIDRÁULICO. COLETOR DE CERDAS DE POLIPROPILENO. LÂMINA SUBSTITUÍVEL APARAFUSADA, LARGURA TOTAL DA VASSOURA APROXIMADA DE 1600 MM, COM ENGATE RÁPIDO MECÂNICO E HIDRÁULICO. E IMPLEMENTO CAPINADEIRA MECÂNICA ROTATIVA, DIÂMETRO DE DISCO MÍNIMO DE 600 MM, ACIONADA POR MOTOR HIDRÁULICO, CONJUNTO ROTATIVO COM MÍNIMO DE 25 CABOS DE AÇO E DIÂMETRO APROXIMADO DE 25 MM, FIXADO POR MANCAL INDIVIDUAL COM ROLAMENTOS. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA LANÇAMENTOS DE DETRITOS. MINICARREGADEIRA COM GARANTIA DE 2 ANOS OU 2.000H E ACESSÓRIOS COM GARANTIA DE DEFEITO DE FÁBRICA DE 1 ANO.

Observe-se que termo de referência acima transcrito, que trata da especificação da Mini Carregadeira e seus componentes (capinadeira e vassoura) especificamente da Vassoura mecânica, é muito claro ao descrever que a mesma deve, por obrigatoriedade, ter o seu **motor de tração interno**.

Já tendo participado de outros certames, em que esta mesma Recorrida, ofertou equipamentos que a vassoura recolhadora não tinha motor interno, e foi desclassificada pelo Sr. Pregoeiro, por este descumprimento, fomos de imediato,

olhar a descrição e as fotos do catálogo enviado, para verificarmos tal especificação, e o catálogo deles, **O QUE FOI ENVIADO PARA COMPROVAÇÃO**, não cita em momento algum, que o motor seja interno, MAS quando fazemos uma pesquisa na internet, encontramos um catálogo, com muitas fotos do motor externo.

Lembrando ainda, que foi informado na proposta que o fabricante, marca e modelo da Mini carregadeira ofertada, da vassoura recolhadora e da capinadeira, seriam todos TAIAN SEMAX WS 60, mas foram enviados catálogos da vassoura e da capinadeira da DELTRATOR.

Observe-se através das fotos abaixo, retiradas do site da Deltractor, no link <https://deltractor.com.br/vassoura-recolhedora> (<https://bit.ly/3fTWm7V>), esta nossa afirmação, que foi camuflada na imagem do catálogo da Deltractor da vassoura, enviado juntamente com a documentação, pela Recorrida, pois nele foi tirado uma foto da máquina, de um ângulo, onde não se pode avistar o motor acoplado na lateral da máquina:





E ainda resta claro pelas mensagens trocadas no chat, entre Pregoeiro, Recorrente e Recorrida, que o modelo original ofertado pela Recorrida, ao preço de R\$281.500,00, para o lote único, NÃO CONTEMPLA o motor interno, mas que o fabricante pode produzi-lo se houver um acréscimo no valor. Vejamos a transcrição do chat:

SISTEMA 25.05.2021 – 15:05:57 – Interesse recursal manifestado pela empresa Prática Equipamentos S/A para o lote 1- motivo: Manifesto intenção de recurso, pois a vassoura apresentada não atende o descritivo do termo de referência, pois o motor é externo e não interno como previsto em edital.

LICITANTE 02- 25.05.2021 – 15:07:04 – Sr. Pregoeiro, temos proposta comercial do fabricante que indica que pode ser colocado motor interno, mediante pagamento maior pelo produto. Podemos comprovar.

Resta claro, com a afirmação acima da licitante 02, que é a Recorrida, onde ela menciona que o produto ofertado, não atende ao descritivo do termo de referência, pois o motor **poderá** ser colocado internamente por um valor maior, e **NÃO** que ele já vem de fábrica interno, com o valor ofertado neste PE.

Essa Recorrida ofertou marca e modelo de algo que não atende o edital, mandou catálogo de outra marca para comprovação, a Deltractor, e ainda confessou mediante sua própria afirmação escrita, que a fábrica poderá fazer motor interno, sob om pagamento de um valor maior, mas que a vassoura original, tem o seu motor acoplado na parte de fora da máquina.

Visivelmente a mesma faltou com a verdade, quando redigiu sua proposta e descreveu que seu motor era interno, pois observa-se nitidamente pelas fotos acima, que o motor fica na parte externa e não na parte interna como afirmado pela Recorrida.

A montagem deste motor aparente, não atende o solicitado. O motor além de ser exposto a um dano potencial, em caso de choque no meio fio ou obstáculo,

tem o seu custo de manutenção corretiva muito mais alto, do que a da manutenção preventiva, e não deve JAMAIS ser ignorada esta exigência.

E aqui por certo, não deve se falar jamais também em economia, pois a diferença de valores foi ínfima entre o preço ofertado pela Recorrida e o desta Recorrente, apenas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e esta economicidade também só pode ser levada em consideração, quando falamos de um produto ofertado, que atende à todas as exigências editalícias, o que aqui, não é o caso.

O edital já foi redigido assim, com a solicitação do motor interno, pois a equipe técnica que o solicitou, por certo, conhece a vantagem desse pedido, além de sua maior durabilidade, ainda é notória a capacidade que a vassoura recolhadora tem, com o motor interno, que possibilita ao operador da carregadeira, varrer mais próximo de um obstáculo como uma parede ou muro, tornando assim a varrição, quase 100% perfeita.

É certo, que além da Recorrida, desobedecer o instrumento convocatório, pois não se ateuve a todas as características solicitadas no termo de referência, ainda transgrediu, outros itens do edital, e que por certo com esta aceitação de sua proposta, acabou ferido de morte, o direito das outras licitantes, afetadas diretamente pelo não cumprimento ao princípio da Isonomia, e para esta administração não está havendo a segurança da contratação, como abaixo transcrevemos:

7.3 –A proposta deve estar totalmente de acordo com as especificações requeridas(...)

7.5 – A apresentação da proposta será considerada como evidência e atestado que a licitante examinou criteriosamente este edital e todos os seus documentos e anexos, aceitando integralmente os seus termos, e que o objeto cotado apresenta todas as características e especificações mínimas exigidas neste edital.

7.7 – A inobservância das determinações acima, implicará na desclassificação da proponente

Tem-se por certo, que a Administração Pública, na aquisição de objetos, se baseia na exatidão das características dos bens que estão sendo ofertados, e aqui falamos da VASSOURA RECOLHEDORA DELTRACTOR, que tem seu motor acondicionado externamente na vassoura, mas que foi ofertada para este certame, conforme aposto em sua própria proposta de preços, e assinada por seu Representante Legal, como se o motor fosse interno, mas resta claro, que esta Recorrida, não está tendo o comprometimento legal com a verdade, pois o objeto que ela tem para entregar, não atende o solicitado no instrumento convocatório..

Por certo, que a falta de cumprimento da descrição exigida no edital, representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

ASSIM, A NÃO OBEDEÊNCIA ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS CARACTERÍSTICAS DA VASSOURA MECÂNICA RECOLHEDORA COM MOTOR DE TRAÇÃO INTERNO, QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, CONSTITUE IRREGULARIDADE INSANÁVEL, QUANDO ESTA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO EDITAL, VERIFICADAS EM MOMENTO EXATO E PRECISO DENTRO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, O QUE ESTÁ SENDO PELA RECORRENTE CABALMENTE DEMONSTRADO, QUE A RECORRIDA NÃO CUMPRIU O PRINCÍPIO PRIMORDIAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E PARA TANTO, DEVE SER DESCLASSIFICADA IMEDIATAMENTE DESTE PREGÃO ELETRÔNICO 45, P/2021, POIS DEIXOU DE OBEDECER OS DESÍGNIOS EDITALÍCIOS.

Os tribunais também já se pronunciaram à respeito da Vinculação estrita ao Instrumento Convocatório, por diversas vezes.

Vejamos sua decisões:

- TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 16906 MT
2006.01.00.016906-2 (TRF-1)

EMENTA

LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao **edital**, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de **exigências** ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50089534020154047000 PR 5008953-40.2015.404.7000 (TRF-4)

EMENTA

Apelação em mandado de segurança. **licitação**. PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PROPOSTA QUE OFERTA ACESSÓRIO EM QUANTIDADE INFERIOR À EXIGIDA PELO **EDITAL**. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. 1. Pretende o Pregão Eletrônico em tela a aquisição de materiais e equipamentos de segurança especificando, no item 4.1 do **Edital**, que o scanner de raios-x possui como acessório integrante "02 (duas) extensões de esteira, tipo mesa de roletas, para cada equipamento, (...)". 2. A sentença entendeu ser dever da comissão de **licitação**, nos termos do artigo 43 , § 3º , da Lei nº 8.666 /93, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. A regra constaria no item 9.7 do **Edital**, que disporia no sentido de que o pregoeiro,

no julgamento da habilitação e das propostas, poderia sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. 3. Ora, a correção pretendida pela impetrante altera a substância da proposta, aumentando de uma para duas as extensões de esteira. A empresa deixou de cumprir a **exigência do edital**, ofertando acessório integrante em quantidade inferior ao exigido. Não merece qualquer retoque, assim, a decisão administrativa no sentido de que "[...] flagrante a clareza e objetividade da informação constante na ficha técnica do produto. As especificações são categóricas. Não se trata de ponto obscuro, que exigiria maiores informações para fins de esclarecimento. Não causou dúvidas sobre o **não atendimento às exigências do edital**. A especificação prestada está em desconformidade com o solicitado expressamente em **edital**, e quanto a acessório essencial, conforme reafirmado pela área técnica do Tribunal".

➤ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RECURSO ESPECIAL:
RESP 1563955 RS 2015/0269941-7**

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos e a interpretação das cláusulas do edital em questão, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese as Súmulas 5 e 7/STJ. Ante o

exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

➤ **STJ – AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - Agint no TP SP 2016/0327851-9**

Decisão: INABILITAÇÃO DAS LICITANTES QUE OFERTARAM MELHOR PREÇO, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL...afetas às exigências do edital, em consonância com o princípio constitucional da igualdade de condições...exigências contidas no edital".

➤ **TRF-5 –APELAÇÃO CÍVEL AC 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200 (TRF-5)**

EMENTA - LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

DESCLASSIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666 /93. ART. 37 , XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna , e da vinculação do

instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666 /93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital n.º 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida.

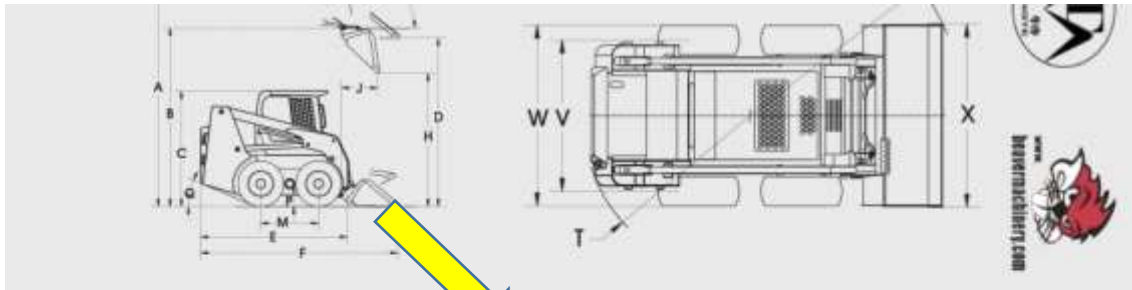
Após confirmada todas as nossas assertivas, de que o material ofertado, no que diz respeito a Vassoura, foi apresentado com uma descrição em sua proposta e será entregue outro material, foi ofertada também uma marca (Semax WS60) e a intenção era entregar outra (Deltractor), vez que foi o catálogo enviado, e que por certo, não corresponde fielmente ao descrito na proposta de preços enviada pela Recorrida, com o visível intuito de se obter vantagem ilícita, enganando aos olhos de quem lê a descrição, que seja aqui, além da desclassificação imediata do certame, aplicada as sanções definidas em Lei e no edital em seu item 17/17.1 das Penalidades, com impedimento de licitar por comportamento inidôneo, por retardar a finalização do certame, e na sequência como será demonstrado também, por fraude. E ainda por ter emitido e assinado uma declaração (anexo II), que conhece e aceita as todas as condições do referido edital, o que por certo NÃO É VERDADE, comprovadamente, vez que o objeto ofertado não condiz com a realidade do equipamento solicitado (vassoura), e também porque o edital deste PE está albergado também nas Leis n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93, onde estão esculpidas todas as sanções para este tipo de transgressão, consideradas gravíssimas.

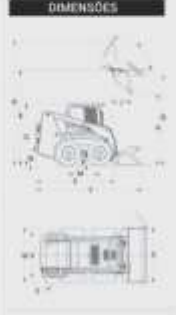
Então definitivamente, comprova-se que esta Recorrida deve ser de imediato desclassificada, por não ter cumprido as determinações do instrumento convocatório, no que diz respeito à vassoura ofertada, que deveria ser interna e da marca Semax, como aposta na proposta apresentada, e será externa e da marca Deltratcor, conforme catálogo enviado.

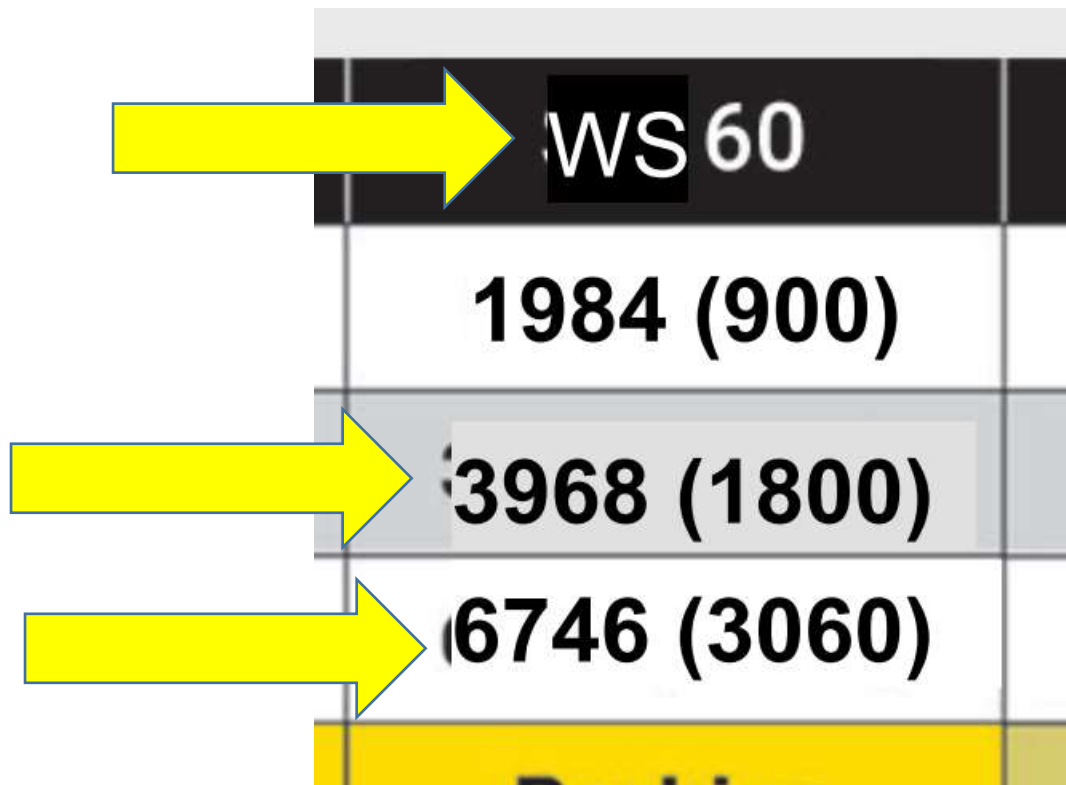
MAS, mais grave ainda, que merece além de desclassificação, abertura de procedimento administrativo sobre a fraude aqui cometida, sanção de impedimento de licitar por 5 anos, multa e demais penalidades cabíveis do item 17 do edital, além da abertura de processo criminal, como determina a lei, por ter fraudado documento enviado (catálogo), com alterações de dados, onde a meta era deixar apta a sua empresa para atender as especificações do termo de referência dos equipamentos que este Município pretende adquirir.

Muito amador o trabalho de falsificação aqui tentado.

Observamos no catálogo anexado pela Recorrida, intitulado de Flyer original fabricante WS 60, cujo verso tem a descrição, unidade, de cada modelos WS 50, WS 60, WS 655, WS75 e WS 85, quando aumentamos o tamanho da visualização para 200%, como segue abaixo a foto, podemos perceber no modelo WS 60, na carga de tombamento e no peso de operação, resquícios de outros números embaixo das informações que agora queremos que acreditassem ser a de um catálogo original.



DESCRIÇÃO	UNIDADE	WS 50	WS 60	WS 65	WS 75	WS 85	DIMENSÕES
Capacidade de operação	lb(kg)	1851 (840)	1984 (900)	1984 (900)	2094(950)	2425(1100)	 <p> Características Padrão Assento ajustável com suspensão Cinto de Segurança Sistema de Regulação de Operador ROPS & FOPS Custom Luz Intermitente Pneu de Instrumentos </p>
Carga de tombamento	lb(kg)	3306 (1500)	3968 (1800)	3968 (1800)	4188(1900)	4850(2200)	
Peso de operação	lb(kg)	6613 (3000)	6746 (3060)	7055 (3200)	7275(3300)	8525(3867)	
Motor	Marca/Modelo	Perkins	Perkins	Mitsubishi	Perkins	Perkins	
		Kubota	Xinchai				
		Xinchai					
Potência bruta	hp/ps(kw)	47.8/48.8(35.7)	57.6/58(43)	63.94(47)	74.8/55	83.1/62	
		48.5/48.8(36.5)	60/61(45)	67.7/67.7(49.8)			
		50(36.8)					
Velocidade de giro	rpm	2600	2600	2500	2500	2500	
		2600					
		2650	2500	2600			
Refrigeração		água	água	água	água	água	
Controle		Mecânica	Mecânica	Mecânica	Joystick	Joystick	



WS 60
1984 (900)
3968 (1800)
6746 (3060)

Colocar aqui uma foto aumentada em 200%% do flyer adulterado onde aparecem os números que tentaram ser cobertos

Diante de tal situação, um tanto suspeita, usamos um editor de PDF e, **BINGO!!** Estavam lá disposto o catálogo, com outras informações que acreditamos serem as originais, restando clara evidência, que o catálogo foi alterado, não só para esta licitação, mas como pudemos perceber, para outros tantos certames que esta Recorrida participou, pois as informações modificadas, dizem respeito a outras máquinas, que por certo ele queria vender ou vendeu em outros certames, com esta modificação das especificações do Flyer.

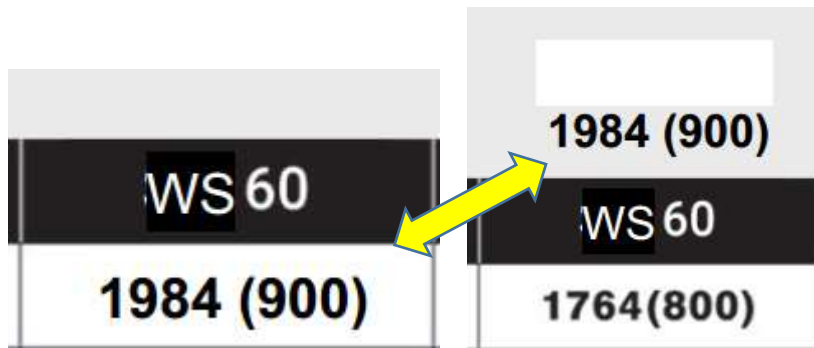
Mas aqui, o que nos interessa, são as especificações da WS 60. Vejamos as modificações feitas para adequação no fornecimento da Mini Carregadeira que esta futura contratante pretende adquirir, através deste processo licitatório.

Iremos fazer um comparativo do que é real e o que foi fraudado, além de encaminhar por e-mail, se aqui não for possível anexar, ambos os catálogos, o verdadeiro e o falso. Observe-se:

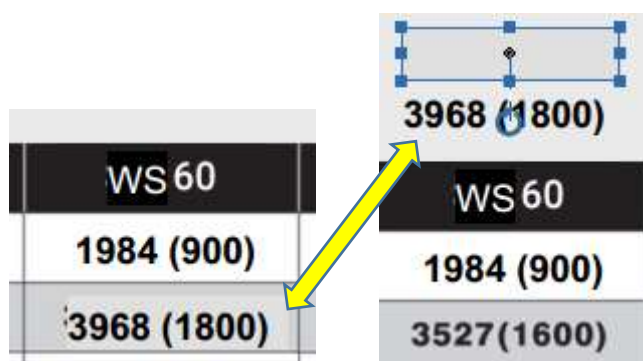
- A marca é SW 60 e não WS – por certo foi adulterada com o intuito de não acharmos nenhuma especificação ou catálogo na internet sobre esta marca, afim de evitar qualquer tipo de comparativo com as informações verdadeiras.



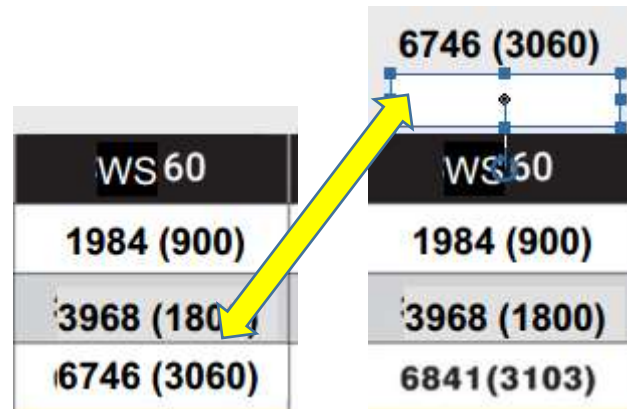
- A capacidade de operação- alterada de 800 para 900, apesar de o edital em tela estar exigindo 790, é provável que ela tenha sido alterada para participar em outro certame.



- A carga de tombamento – alterada de 1600 para 1800



- O peso de operação – alterado de 3.103 para 3060 - o edital em tela esta exigindo 2800. É provável que ela tenha sido alterada para participar em outro certame.



WS60	1984 (900)	3968 (1800)	6746 (3060)
WS60	1984 (900)	3968 (1800)	6841 (3103)

- A capacidade da concha rasa – o catálogo foi alterado de 12.3 (0,35) para 14.04 (0,41). E o edital em tela, solicitava que tivesse no mínimo 0,39 - e para atender este item obrigatório do edital, foi feita a modificação desta capacidade, ao que damos o nome de fraude, embuste, burla, falcatrua, com o visível intenção de não ser desclassificada, por não ter a capacidade mínima exigida neste item.

Capacidade concha rasa	ft ³ (m ³)	14.4 (0.40)	14.4 (0.41)
Capacidade concha rasa	ft ³ (m ³)	14.4 (0.40)	12.3(0.35)
Capac. tanque combustível	gal(L)	23.3(88)	23.3(88)
Capac. sistema hidráulico	gal(L)	18.5 (70)	18.5 (70)
			14.4 (0.41)

A lei 8666/93 é o dispositivo que regulamenta dentre outros assuntos às fraudes em licitações públicas, o artigo 90 da referida lei traz expressamente, adjunto a sanção aplicável a quem por ventura usar dessas ilegalidades para obter

vantagens para si ou para outrem usufruindo desta irregularidade, como vemos abaixo:

- *Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Segundo o mister GASPARINI (2011), em seu livro, define fraudar o caráter competitivo da licitação, como enganar, burlar, iludir, configurando como um ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever, e deve ser punido rigorosamente.

Já PAULO JOSÉ DA COSTA JR. versou brilhantemente a respeito do tema e ensinou que o crime previsto no art. 90 deverá apresentar, como tipo subjetivo, o dolo genérico e o específico. “O dolo genérico acha-se representado pela vontade consciente e livre de frustrar, ou de fraudar a concorrência do procedimento licitatório. O dolo específico acha-se configurado pelo intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. (in Direito Penal nas Licitações, Ed. Saraiva)

E também os Tribunais já se pronunciaram diversas vezes sobre a utilização de documentos falsos em certames licitatórios. Segue abaixo, uma das decisões:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação Criminal : ACR 1640 PE 96.05.26470-6

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 93, DA LEI Nº 8.666/94. IGNORADA A AUTORIA DA FALSIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO DELITO CONSUBSTANCIADO NO USO DE DOCUMENTO ADULTERADO.

1. NA ESPÉCIE, EM QUE PESE O FATO DE NÃO TER FICADO DEMONSTRADO QUEM FOI, EFETIVAMENTE, O RESPONSÁVEL PELA ADULTERAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, A SUA SIMPLES UTILIZAÇÃO JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CRIMINAL.

2. APESAR DO AGENTE TER APRESENTADO 04 (QUATRO) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, 02 (DOIS) DELES NÃO ATENDIAM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, PORTANTO, COM O EMPREGO DO DOCUMENTO FALSO, DIANTE DAS REGRAS DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, QUE RECLAMAVAM A APRESENTAÇÃO DE 02 (DOIS) ATESTADOS, FICOU DEMONSTRADA A FRAUDE AO DITO PROCEDIMENTO.

3. A UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO PARA EVITAR O CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL OU DOS EFEITOS DO ATO DE LICITAÇÃO, CONFORME O MAGISTÉRIO DE MARÇAL JUSTEN FILHO, IMPORTA NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE SUSCETÍVEL DE ENSEJAR A IDENTIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 93, DA LEI Nº 8.666/94, NO QUAL, POR SE CUIDAR DE REGRA ESPECIAL, DEVE SER ENQUADRADA A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO, E NÃO, NO TIPO GENÉRICO DESCRITO NO ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL.

4. SE FOI APRESENTADO DOCUMENTO RASURADO, QUANTO A SUA DATA, PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, E, À ÉPOCA, O ACUSADO ACREDITAVA QUE O MESMO TINHA PRAZO DE VALIDADE LIMITADO, RAZÃO PELA QUAL ADMITIU SUA APRESENTAÇÃO, COM A DITA RASURA, RESTOU CONFIGURADA A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE FRAUDAR ATO DO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO.

5. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Ante a indispensabilidade das exigências habilitatórias, o Sr. Pregoeiro e sua Comissão de Licitação deverão proceder rigorosamente com o controle interno de gestão, verificando, e buscando a veracidade das informações e aqui apresentados por esta Recorrente.

Aqui há de observar claramente pelo demonstrado acima, que a Recorrida agiu com dolo, ou seja, agiu com vontade livre e consciente de produzir um, catálogo/flyer falso, para poder se habilitar, cumprindo todo o exigido no termo de referência, com as características mínimas exigidas, para vencer o certame, e portanto, deve ser de imediato inabilitada, pois os documentos de habilitação e proposta, são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres e apurar de imediato todo o relatado.

O presente recurso impetrado contra a Recorrida, deve ser admitido e provido, com vistas a evitar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas, para que se faça justiça com quem trabalha sempre dentro da legalidade.

Temos certeza que este nobre Pregoeiro, que demonstrou ser sério, probo e seguidor da legalidade, julgará nosso recurso, e tomará a certa decisão de inabilitar de imediato a Recorrida, pois a mesma desobedeceu as condições editalícias, por todos os motivos acima elencados, desde a sua não observância as especificações editalícias, ofertando um produto que não atende integralmente este Município de Rio dos Cedros e que ainda mais grave foi a adulteração do catálogo, para adequar sua máquina, para atendimento do edital, pois sabemos que para manter a integridade do certame, jamais devem ser aceitos produtos em desconformidade com o termo de referência, o que trará ainda mais a ampla legalidade, ações e providências neste pregão, e também temos a obrigação, como cidadão deste nosso país, BRASIL, DENUNCIAR SEMPRE, todas as ilegalidades que estão sendo cometidas, visto que é através da lei, da honestidade e integridade dos que nestes processos de licitações estão envolvidos, que é gerada toda a transparência que o processo licitatório requer, lembrando sempre, que as decisões da Administração Pública, proferidas em sede das licitações, consideram a ampla legalidade das ações e providências, que ali são tomadas nestes certames.

Por fim... pedimos mais uma vez, que se faça justiça, para que realmente, o princípio da ISONOMIA e da LEGALIDADE, SEJAM DE FATO, RESPEITADOS, hoje e sempre.

A SEMAX, demonstrou aqui, ser uma licitante de má fé, que quer enganar e tripudiar em cima da administração pública e de seus concorrentes.

Todos os dias os noticiários estampam, nomes de empresas com casos de prisões, sancionamentos, restrição de liberdade, retomada de bens, fechamento de empresas, estouros de quadrilhas, que só pensam em tirar vantagem em tudo que fazem.

Aonde está a honestidade do nosso país? A transparência dos negócios? O aprendizado bom que foi passado de pai para filho? Será que tudo isso se perdeu por causa de dinheiro?

Tendo finalizado então, todas as explicativas porque deve esta Recorrida ser desclassificada de imediato, além dos pedidos das sanções que devem ser aplicadas a Recorrida, depois do processo administrativo para apurar tais fatos, ainda queremos acreditar genuinamente, que este digníssimo Pregoeiro, que executou corretamente sua função e responsabilidade, demonstrando ao longo de todo este processo, sua capacidade, inteligência e conhecimento acerca de todas as leis que regem os certames licitatórios, apenas se equivocou ao declarar vencedora a Recorrida neste item único, e que pelo todo demonstrado acima, não é digna de ostentar este título, pois usou de muitos artifícios amadores, fraudando documentos, provando que não tem comprometimento com a verdade, para tentar lograr êxito neste certame, pois deixou de obedecer os ditames do edital, desrespeitou a Lei, a transparência que o processo requer, os Princípios e os demais Licitantes, com este comportamento totalmente vil e vergonhoso, pois muitas empresas chamamos de parceiras ou simplesmente de concorrentes, PALAVRAS estas, que jamais iremos falar para esta Recorrida, pois nossa empresa não pactua com este tipo de comportamento..

Pedimos então, que nosso recurso seja reconhecido na integralidade, desclassificando de imediato a Recorrida, pois demonstramos que à mesma, não assiste qualquer direito de firmar contrato com este Município de Rio dos Cedros;.

Temos certeza que o Sr. Pregoeiro irá rever suas decisões, pois ele demonstrou ser respeitador de todas as leis e os princípios basilares dos certames licitatórios, e com a certeza de que FARÁ sua reconsideração em relação ao nosso pedido de desclassificação da Recorrida, provando assim, estar prestigiando, a ampla legalidade de suas ações e providências neste pregão, visto que é através da lei, e do conhecimento, que é gerada toda a transparência que o processo licitatório requer, lembrando sempre, que as decisões da Administração Pública, proferidas em sede das licitações, consideram a ampla legalidade das ações e providências que ali são tomadas.

E sendo assim, finalizamos nosso Recurso, com um pensamento famoso de CONFÚCIO, que nasceu entre 552 A.C e 489 A.C, e naquele tempo já combatia a desonestidade:

"Não importa o quão devagar você vá, desde que não pare e seja sempre honesto".

III – DOS PEDIDOS

1- Dado o julgamento exato, o zelo e o empenho do que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, guardando o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados e a lei, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos com toda vênua, que nosso Recurso seja reconhecido na integralidade, e se desclassifique de imediato a RECORRIDA, pela desobediência ao termo de referência, no que diz respeito a vassoura mecânica com caçamba recolhadora, que deveria ter sido ofertada com, motor interno, e ainda mais grave e danoso aqui, foi a adulteração do flyer apresentado, com as especificações de capacidade da Mini Carregadeira, pois com esta nova decisão a ser proferida, a transparência e a legalidade que o processo requer, será nítida, confirmando, que a Administração Pública, se utiliza da lei, do conhecimento e da expertise de sua Pregoeira, para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações.

2- Pedimos ainda, que se abra um processo administrativo, afim de verificar e punir todas as ilegalidades aqui cometidas, desde o retardamento do certame, com a oferta de uma vassoura que não atende as especificações do edital, continuando com a fraude constatada no catálogo/flyer da Mini carregadeira apresentado pela Recorrida, e que para ela, sejam imputadas sanções de impedimento de licitar por 5 anos com toda a administração, e multa, conforme item 17 do edital, que diz respeito as penalidades, por ser de extrema gravidade os descumprimentos ocorridos, sem prejuízo ainda

de ser aberta uma queixa crime contra esta Recorrida e uma denúncia no Ministério Público, afim de verificar aqui, os fatos suscitados.

- 3- Solicitamos também, que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para controle judicial do ato coator, e também denúncia ao TCU.
- 4- Não obstante, requer-se, também, que não sendo este o entendimento de V. Sª, os autos sejam remetidos à autoridade superior competente deste Município de Rio dos Cedros, para análise e decisão.
- 5- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este Recurso, para que se DESCLASSIFIQUE A RECORRIDA, e se aplique a ampla legalidade, aqui exaustivamente demonstrada.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

Legalidade e Bom senso.

São José, 28 de maio de 2021



FILLIPPE STAPASSOLI

REPRESENTANTE LEGAL
PRÁTICA EQUIPAMENTOS S/A